

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2007, que *acrescenta artigo 168-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, para dispor sobre as medidas preventivas da saúde no exercício da atividade de modelo ou manequim e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2007, que tem por finalidade dispor sobre as medidas preventivas de saúde relativamente à atividade de modelo ou manequim, enquanto empregadas sob o regime da CLT.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que:

1. a contratação, em caráter permanente, temporário ou eventual de modelos, manequins e artistas em geral, por empresas que explorem, contratem ou tomem serviços relacionados à exposição de suas imagens, condiciona-se à realização de exames médicos prévios e periódicos, para assegurar a higidez física e mental desses empregados e determinar se o índice de massa corporal (IMC) está compatível com o histórico ponderal declarado pelo examinado;
2. os exames serão realizados por médico especializado em Medicina do Trabalho;
3. dependendo da gravidade das infrações, poderá ser cassada a autorização de funcionamento da empresa, sem prejuízo da responsabilidade penal dos pais, responsáveis, agentes e empresários;
4. o médico do trabalho e outros profissionais que atuarem na contratação ou durante o exercício da atividade da modelo, manequim e artista em geral são responsáveis solidários por eventuais danos à saúde do trabalhador;

5. na hipótese do item anterior, o Conselho Federal de Medicina e outros conselhos profissionais serão notificados das infrações pela fiscalização do trabalho, para que tomem as providências legais cabíveis.

Alega o autor da proposta que muitos jovens, no afã de entrar para a carreira de artista, modelo ou manequim, sujeitam-se a regimes de alimentação prejudiciais à saúde, passando a sofrer distúrbios como a bulimia e a anorexia nervosa, que são, hoje, os distúrbios psiquiátricos que mais matam no mundo.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Antes de nos adentrarmos no mérito do presente projeto, vale lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contém uma seção dedicada às medidas preventivas de medicina do trabalho. De acordo com as normas inscritas na sua Seção V, todo empregado, ao ser admitido em uma empresa, deve se submeter, obrigatoriamente, a um exame médico, por conta do empregador. Esse exame compreende uma investigação clínica e, em decorrência dela, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física do empregado para a função que deva exercer.

Após a admissão do candidato, o empregador deve dar todas as condições ao médico para que ele possa observar o comportamento do empregado no trabalho, com o intuito de registrar, em tempo oportuno, possíveis mudanças que possam afetar a produtividade ou gerar risco ocupacional. Ademais disso, para o fiel cumprimento da lei, deve haver um entrosamento de todos os setores da empresa, a fim de que o médico tenha conhecimento exato do trabalho que os candidatos irão desenvolver. (Cfr. CLT Comentada, E. G. Saad, 2003, 36^a ed., pág. 143).

A par desses aspectos, é oportuno destacar que, no art. 200 da CLT, atribui-se ao Ministério do Trabalho e Emprego a expedição de *Normas Regulamentadoras (NR)* que atendam às “peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”. Hoje, encontram-se em vigência, ao todo, 28 Normas Regulamentadoras.

Em relação ao exame médico, o Ministério do Trabalho e Emprego baixou a Portaria nº 24, de 1994, modificada pela Portaria nº 8, de 1996, implementando a NR 7, que determina a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com a finalidade de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Pela NR 7, a empresa deverá realizar e arcar com as despesas dos exames médico, radiológico e complementares do empregado. Feitos os exames, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

Desse modo, em face desse conjunto de regulamentos e normas, depreende-se que a atual legislação já atende satisfatoriamente a preocupação manifestada pelo autor da proposição sob exame. Mais ainda, seu conteúdo, dada sua peculiaridade e os avanços constantes da ciência médica, constitui matéria a ser inserida na norma regulamentadora, pois, à lei, cabe, tão-somente, estabelecer os princípios gerais de Medicina do Trabalho, aplicáveis a todas as categorias de trabalhadores.

Por outro lado, não é demais enfatizar que a contratação dos artistas, modelos e manequins, em sua grande maioria, é feita por meio de contrato de prestação de serviços de agenciamento e de divulgação de imagem, fora, portanto, do âmbito da legislação trabalhista.

Nesses contratos, o agenciador presta os serviços de divulgação do artista, modelo e manequim junto às produtoras, agências publicitárias, agências de modelos e similares, sem a responsabilidade de obter trabalhos, comprometendo-se, unicamente, representá-los junto aos mercados citados.

Pelo seu trabalho, o agenciador é remunerado pelos serviços prestados. Habitualmente, sempre que o artista, manequim, ou modelo execute um trabalho específico de sua carreira, deverá ceder ao agenciador uma porcentagem de seu cachê, ou de qualquer remuneração em espécie, enquanto viger seu contrato.

Assim sendo, o projeto, se aprovado, pouco efeito teria, pois abrangeria e protegeria apenas os que são contratados sob o regime da CLT, que representam uma pequena minoria de trabalhadores.

Vale observar, finalmente, que os dispositivos presentes no projeto, além de já serem contemplados, em parte, pelas normas da CLT e, em parte, por outras leis, define procedimentos conflitantes com a própria CLT. As penalidades previstas na proposta não se coadunam com a sistemática prevista no art. 201 da Consolidação, que prevê gradação das sanções a serem aplicadas.

Quanto à notificação ao Conselho Federal de Medicina pela fiscalização trabalhista, entendemos que ela constitui procedimento que extrapola sua competência, eis que a iniciativa de fiscalização da atividade médica é privativa dos seus respectivos conselhos regionais.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator